



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 45 /2005

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores do Foro

Em atenção ao Ofício nº 1163/05 or (cópia anexa), oriundo do Juízo de Direito da comarca de Herval do Oeste, solicito a Vossa Excelência determinar aos Cartórios Extrajudiciais dessa comarca que verifiquem a existência de bens imóveis registrados em nome das pessoas a seguir indicadas, comunicando diretamente àquele Juízo de Direito.

1. **WILMAR JOSÉ EINSFELD**, CPF nº 295.736.969-91;
2. **CRISTIANE BORDIN**, CPF nº 978.548.319-20;
3. **EDEUNILSE FIORESE PRATTO**, CPF nº 735.251.529-04;
4. **CARLOS ANTÔNIO COLOMBO**, CPF nº 458.512.209-53;
5. **ALFREDO CARLOT**, CPF nº 195.916.409-00;

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 04 de julho de 2005.


Desembargador **JOSE VOLPATO DE SOUZA**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Herval do Oeste
Vara Única

115507

Expeça-se ofício circular,
Florianópolis, 04 de julho de 2005.

Des. José Volpato de Souza
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício nº 1163/05or

Herval do Oeste, 22 de junho de 2005.

Autos nº 235.05.000916-0

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público de Santa Catarina

Réu: Wilmar José Einsfeld e outros

Tenho a honra de comparecer perante essa Egrégia Corregedoria, para comunicar que nos presentes autos foi decretada a indisponibilidade de todos os bens móveis, semoventes e imóveis dos réus abaixo mencionados, com o fim de que sejam comunicados todos os cartórios extrajudiciais do Estado, segue anexa cópia da decisão:

- WILMAR JOSÉ EINSFELD, brasileiro, casado, RG 11/R 659.203, e CPF 295.736.969-91 residente e domiciliado na Rua São José, 374, Eral Velho/SC;

- CRISTIANE BORDIN, brasileira, RG 3.155.266, e CPF 978.548.319-20, residente e domiciliada na Rua Nereu Ramos, 1237, Centro, Eral Velho/SC;

- EDEUNILSE FIORESE PRATTO, brasileira, RG 2.631.521-1 e CPF 753.251.529-04, residente e domiciliada na Rua Olivio Tonial, 78, Centro, Eral Velho/SC;

- CARLOS ANTÔNIO COLOMBO, brasileiro, casado, RG 11/R 1.304.987, e CPF 458.512.209-53 residente e domiciliado na avenida XV de Novembro, 330, Eral Velho/SC;

- ALFREDO CARLOT, brasileiro, casado, aposentado, RG 508299 e CPF 195.916.409-00, residente e domiciliado na Rua Nereu Ramos, 643, Centro, Eral Velho/SC.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Ederson Toffelli
Juiz Substituto

EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA
Tribunal de Justiça
Rua Álvaro Müllen da Silveira, 208
8º andar - Centro
88020-901 - Florianópolis/SC

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 01/07/2005 14:22 027807

Mod. 07.056 - Endereço: Rua Nereu Ramos, 388, 3º Andar, Centro, CEP 89610-000, Herval D Oeste-SC



3678

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE HERVAL D'OESTE
Vara Única
Autos n.º 235.05.000916-0

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA contra **WILMAR JOSÉ EINSFELD** (Prefeito do Município de Erval Velho), **CRISTIANE BORDIN** (tesoureira municipal), **EDEUNILSE FIORESE PRATTO** (tesoureira municipal), **CARLOS ANTÔNIO COLOMBO** (servidor público municipal) e **ALFREDO CARLOT** (proprietário da Construtora Betel – Alfredo Carlot ME).

Afirmou, inicialmente, a legitimidade ativa do Ministério Público para intentar a demanda e a inconstitucionalidade do art. 84 do CPP.

Na seqüência, passou a relatar que os réus, de comum acordo e conscientes da ilicitude de seus atos, contrataram, com a empresa retro referida, a construção de passeios públicos, muros de contenção e meio fios para a rua Nereu Ramos, na cidade de Erval Velho, havendo o pagamento de valores muito acima daquele que efetivamente teria sido despendido para as obras, o que ocasionou prejuízo ao erário municipal e enriquecimento ilícito dos réus e, por esta razão, havendo a necessidade de ser decla-

AM.



368x

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

2

rada a indisponibilidade dos bens dos réus para propiciar o ressarcimento do patrimônio público lesado.

Diante disso, pugnou pela declaração incidental da inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 84 do CPP; a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus, no valor de R\$ 84.553,08 (oitenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos); a notificação dos réus para apresentarem manifestação; a citação dos réus para apresentarem defesa; a citação do Município de Erval Velho para compor a lide como litisconsorte; a determinação de que o Banco do Brasil e o Banco do Estado de Santa Catarina apresentassem cópias dos cheques citados na exordial e, ao final, a total procedência da demanda para a condenação dos réus às penalidades cabíveis e ao pagamento das despesas processuais (fls. 2/28).

Com a inicial foi apresentada a documentação de fls. 23/365.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 366).

É o breve relato.

DECIDO.

1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público do Estado de Santa Catarina

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em que se objetiva o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, por atos praticados pelos administradores ou servidores públicos.

Estabelece o inc. III do art. 129 da Constituição da República que uma das funções institucionais do Ministério Público é a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público. Em complemento, o art. 5º da Lei n.º 8.429/92, estatui que:

clm.



300Y

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

3

"Art. 5.º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano".

Sobre a legitimidade do Ministério Público, de forma expressa, determina referida Lei em seus arts. 17 e 18:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito".

Nelson Nery, a respeito do tema, ensina:

"A tendência legislativa é, portanto, a de alargar, sempre que necessário e possível, a legitimidade do Ministério Público e dos demais co-legitimados, para a defesa de direitos meta individuais em Juízo (...).

O Ministério Público tem, portanto, legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (art. 1º, n.º IV, LACP). Entre outros, são exemplos de interesse difuso ou coletivo: (...) i) a proteção do patrimônio público contra o enriquecimento ilícito de agente ou servidor público (Lei n.º 8.429/92)" (MILARÉ, Édis (coord.) *O Ministério Público e as ações coletivas- Ação Civil Pública*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 357).

Em situação semelhante à retratada nestes autos, inclusive envolvendo outro mandatário municipal, o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

"Ação civil pública. Dano ao erário público, por ato de improbidade de Prefeito Municipal. Ministério Público. Legitimação para agir. Extinção do processo. Decisão cassada. Recurso provido.

A Constituição da República, em seu art. 129, inc. III, cometeu ao Ministério Público o dever de zelar pelo patrimônio público e social, pelo meio ambiente e por outros interesses difusos e coletivos, promovendo, para tanto, o inquérito civil e a

GM.



3408

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

4

ação civil pública.

O ditame constitucional dilargou a legitimidade do *Parquet*, roborada pela Lei n.º 8.249/92, que versa sobre a aplicação de sanções aos agentes públicos por enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A Lei n.º 7.347/85, por seu turno, evidencia a independência entre a ação em apreço e a ação popular, tutelando, além dos expressamente elencados, quaisquer outros interesses difusos ou coletivos (art. 1º, inc. IV).

Presente o interesse difuso e sendo a proteção ao patrimônio público uma das funções institucionais do Ministério Público, constitucionalmente prevista, é indubitável sua legitimação para a propositura de ação civil pública em defesa do erário." (AC n.º 97.000318-8, de Braço do Norte, rel. Des. Pedro Manoel de Abreu, j. 13/5/1999).

E ainda:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DIFUSO. ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Constituição Federal atribui titularidade ao Ministério Público para a defesa do patrimônio público em sede de ação civil pública e a lei que a disciplina faz menção expressa à independência da ação de responsabilidade frente ao manejo da ação popular, estendendo seu objeto a todo e qualquer interesse difuso juridicamente protegível." (AC n.º 97.008332-7, de Imaruí, Des. Silveira Lenzi, j. 30/9/1997).

O que deve ser realçado é que em todas as hipóteses de promoção de ação civil pública, seja na defesa do patrimônio público ou social, seja, ainda, na defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos, e até nos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Lei n.º 8.078/90, art. 81, parágrafo único, III), o Ministério Público estará sempre defendendo não direito próprio e sim direito alheio. Direito, ou de toda a comunidade, ou de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ou classes, categorias, grupos ou pessoas individualmente consideradas.

ELM.



345Y

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

5

Trata-se, como se vê, de legitimação extraordinária, para a qual se exige habilitação legal específica, a teor do art. 6º do CPC. Quem defende em juízo em nome próprio direito de que não é titular assume no processo a condição de substituto processual. Assim, o Ministério Público, quando, como no caso, ingressa em juízo com ação civil pública, atua na condição de substituto processual.

Em outros Tribunais pátrios, o posicionamento acerca da legitimidade do Ministério Público para interpor ação civil pública, não discrepa do aqui adotado:

"Nada obstante consigne o inc. LXXIII do art. 5.º da Constituição da República que 'qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público...', tal não quer significar que não possa o Ministério Público, por meio de ação civil pública, buscar o mesmo objetivo, sem provocação de populares ou de outros servidores públicos." (TJSP, ED n.º 228.723-1, Des. Jorge Tannus, JTJ 173/246).

De igual forma, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem consignado:

"PROCESSUAL CIVIL – MINISTÉRIO PÚBLICO – LEGITIMIDADE – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento segundo o qual tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, visando ao ressarcimento de danos ao erário municipal." (REsp n.º 119.827/SE, Min. Garcia Vieira).

Ou ainda:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 E 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1º, IV, 3º, II, E 13). LEI 8.429/92 (ART. 17). LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).

1. Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito

glm.



312Y

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

6

civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. (...)." (REsp 154.128/SC, Min. Demócrito Reinaldo).

Por oportuno, frise-se que o representante do Ministério Público está em melhor condição para impulsionar a ação civil pública, pois se encontra próximo dos fatos. Seu trabalho, não há dúvida, deve ser prestigiado na busca da punição dos administradores públicos corruptos, bem como na proteção do erário.

Desse modo, presente o interesse difuso e sendo a proteção do patrimônio público uma das funções institucionais que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público, é inquestionável sua legitimidade para ajuizar esta demanda.

2. Competência do Juízo Singular para o Julgamento do Feito

Em que pese a presente ação ter sido proposta também contra Prefeito Municipal e que este, em decorrência do cargo que ocupa, teria direito a foro privilegiado e, por conseguinte, o feito deveria ser julgado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, trata-se de improbidade administrativa e a natureza deste tipo de delito é civil e o Prefeito Municipal detém competência por prerrogativa de função apenas para o processamento e julgamento de ilícitos penais.

Neste sentido, colaciono os julgados do sodalício catarinense:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EX-PREFEITO MUNICIPAL – REMESSA AO TJSC – FORO PRIVILEGIADO APENAS PARA APURAÇÃO DE ILÍCITOS PENAIIS – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – INAPLICABILIDADE DO ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL"

dm.



3738

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

7

DADE DA LEI N.º 10.628/02 – DESPICIENDA A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consoante decisões recentes dos tribunais pátrios, o prefeito municipal detém competência por prerrogativa de função apenas para o processamento e julgamento de ilícitos penais (de responsabilidade ou comuns), não para a apuração de atos de improbidade administrativa, cuja natureza é de cunho civil." (AI n.º 2004.017478-0, de Fraiburgo, rel. Des. Rui Fortes, j. 30/11/2004).

Ou ainda:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO APENAS NOS CASOS DE INFRAÇÕES PENAIS E CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DEMANDA DE NATUREZA CIVIL. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 10.628/02. DESNECESSIDADE DO EXAME DA LEI SOB A ÓTICA DA CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE" (AI n.º 2003.015083-8, de Porto União, rel. Des. César Abreu).

Este entendimento é confirmado por vasta jurisprudência:

dência:

"PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 10.628/02. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO PARA AÇÕES CIVIS PROPOSTAS CONTRA PREFEITO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO OU DECORRENTE. SÓLIDOS PRECEDENTES DO STJ, DO TJPR, DO TJSP, DO TJSC E DA DOUTRINA.

O Prefeito Municipal só tem o Tribunal de Justiça como seu juiz natural nas ações penais, e não nas cíveis." (STJ – ROMS n.º 2.621/PR, Rel. Min. Adhemar Maciel).

E mais:

"Desse modo, uma vez que a Constituição Federal fixa, de maneira taxativa, as regras de competência dos Tribunais por prerrogativa de função exclusivamente para o processo e julgamento de ações criminais, e uma vez que as Constituições Estaduais determinam a competência dos respectivos Tribunais de Justiça observando o princípio da simetria com os

AM.



3748

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

8

cargos e funções para os quais a Constituição Federal prevê foro especial, a Lei n.º 10.628/02 não poderia ter fixado prerrogativa de foro em razão da função para as ações de improbidade administrativa." (TRF 4.ª Região, ACOr n.º 2003.04.01.037209-0/PR, rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 13/10/2003).

Cumpre-me ressaltar que, acima dos interesses políticos que motivaram a criação de mais uma competência por prerrogativa de função e dos debates jurídicos acerca de qual seria o órgão competente para processar e julgar originariamente as ações civis públicas, está a moralidade pública e o respeito ao cidadão que, periodicamente, paga seu imposto e quer uma satisfação acerca de onde foi aplicado o dinheiro público.

Logo, em virtude de o ilícito em tese praticado pelo Prefeito do Município de Erval Velho ser de natureza civil, determino a competência do Juízo de Primeiro Grau para o julgamento do presente feito.

3. Do Litisconsórcio do Município de Erval Velho

Tratam os autos de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina Wilmar José Einsfeld e outros, sob a alegação de ilegalidades cometidas na licitação para a construção de passeios públicos, muros de contenção e meios fios durante o mandato exercido pelo réu no cargo de Prefeito Municipal de Erval Velho.

Um dos requerimentos do Ministério Público foi a citação do Município de Herval d'Oeste para compor a lide como litisconsorte, nos termos do § 3.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92, c/c o § 3.º do art. 6.º da Lei n.º 4.717/65, que dispõem, respectivamente:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 3.º No caso de a ação principal ter sido proposta

QJM



375Y

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

9

pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965."

"Art. 6.º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

(...)

§ 3.º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente."

Cumpre-me ressaltar que, além do Ministério Público, também são legitimados ativos a União, os Estados, o Município e seus órgãos ou agentes paraestatais e, em regra, todos aqueles que estão legitimados para figurar no pólo ativo da ação civil pública também podem figurar no pólo passivo da demanda, com exceção do Ministério Público.

Acerca da legitimidade passiva dos entes Públicos na ação civil pública, leciona Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Ordinariamente, como já se fez referência, a responsabilidade dos Poderes e órgãos públicos resulta de conduta omissiva (devem agir e não o fazem) ou da *faute du service* (agem, mas fazem-no mal). Nesse ponto merecem transcritas as palavras de H. N. Mazzilli: 'A União, os Estados, os Municípios ou o Distrito Federal podem ser legitimados passivos para a ação civil pública, pois que, quando não parta deles o ato lesivo, muitas vezes para ele concorrem quando licenciam ou permitem a atividade nociva, ou então deixam de coibi-la embora obrigados a tanto'.

De fato, os entes políticos (União, Estados, Municípios) são co-legitimados para a ação civil pública, mas muitas vezes ocorre que *eles mesmos*, por ação ou omissão, em modo mais ou menos intenso, integram, paradoxalmente, o nexu etiológico dos danos infligidos aos próprios interesses tutelados por essa ação: (...), erário etc." (*Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*, 9. ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004,

JAM.



376Y

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

10

p. 237/238).

Por todo o exposto, conclui-se pela legitimidade do Município de Erval Velho para figurar como litisconsorte na presente demanda.

4. Da Liminar *Inaudita Altera Parte*

Tratam os autos de Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra Wilmar José Einsfeld (Prefeito do Município de Erval Velho), Cristiane Bordin (tesoureira municipal), Edeunilse Fiorese Pratto (tesoureira municipal), Carlos Antônio Colombo (servidor público municipal) e Alfredo Carlot (proprietário da Construtora Betel – Alfredo Carlot ME), visando o ressarcimento aos cofres públicos municipais de Erval Velho de valores despendidos pelos réus para a contratação da construção de passeios públicos, muros de contenção e meios fios, em desconformidade com os devidos procedimentos licitatórios e que ocasionaram prejuízos ao erário municipal.

Concernente ao provimento de urgência, com base no art. 7.º da Lei n.º 8.429 de 1992, a indisponibilidade de todo bem móvel, semovente e imóvel que pertença aos réus há de ser deferido.

A respeito, cito Nelson Nery Junior:

“Todo aquele que exerce cargo, emprego, função ou mandato, seja por eleição, nomeação, contratação, designação ou por qualquer outra forma de investidura, ainda que sem remuneração, em qualquer entidade ou pessoa jurídica da administração direta, indireta e fundacional, bem como nas entidades mencionadas na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) *caput* e § 1.º, está sujeito à ACP (Ação Civil Pública) para reparação do dano, seqüestro ou perdimento dos bens havidos por enriquecimento ilícito. (...)” (*Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2. ed. rev. e ampl. 1996, p. 1406).

QW.



317Y

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

11

O art. 12 da Lei n.º 7.347 de 1985, sustenta a possibilidade do presidente do processo conceber, incidentemente, a medida liminar. Como toda medida liminar, deve o juiz estar atento aos requisitos intrínsecos da medida de urgência, pois não é ato de discricionariedade.

Assim é que o *fumus boni iuris* verifica-se presente através dos preceptivos atinentes a lei de improbidade administrativa, como ainda, junto a lei de ação civil pública, sendo factível ao agente público, mau gestor das finanças públicas, e a terceiro beneficiário, ser responsabilizado em fazer retrotrair ao erário, o desfalque experimentado, conforme determinam os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 8.249 de 1992:

"Art. 5.º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á integral ressarcimento do dano.

Art. 6.º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio."

O fundado receio de dano grave e de difícil reparação dá a tônica do *periculum in mora*, que no caso *sub examem*, vê-se caracterizado, na possibilidade dos requeridos espargirem seus patrimônios com fim de fugir à satisfação do ressarcimento do erário, caso julgada procedente a pretensão ministerial. Sem dúvida, é verossímil crer que, ao tomarem ciência da ação ajuizada, possam os demandados transmitirem seus patrimônios a quaisquer custos, restando presente, pois, abalada a suficiência da *actio* demandada.

Determina o art. 797 do CPC que:

"Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes."

Volviendo a atenção devida a este caso, é de se observar que, a exceção faz-se presente, no sentido de trazer credibilidade à justiça, pois é de todo inócuo à prestação jurisdicional positiva, sem a segurança

Edm.



3708

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

12

da eficácia, quer dizer, sem patrimônio executável é inócuo o provimento satisfativo, e isto depõe, indistintamente, contra a seriedade e o prestígio da jurisdição com reflexos na estabilidade social local. Por outra razão, há azo legal a atender o comando legal, vez que existe autorização em lei, para caso como o desta demanda, com escopo de determinar a constrição antecipada, a fim de garantir a utilidade do processo (Lei de Improbidade Administrativa, art. 7.º).

Cumpre salientar que o capricho da lei em tal previsão visa, sobretudo, nutrir o juiz de iniciativa quando o versado expõe risco ao interesse público, colocando em realce que a não intervenção sugere risco na aplicação da lei protetiva, evidenciada pela demora do provimento definitivo. Neste caso, em particular, visualizamos interesse público indisponível, onde o azimute razoável é a urgente providência cautelar para prevenir lesões de difícil reparação.

Alfim, ensina o Professor e Desembargador Francisco de Oliveira Filho:

"O pressuposto de incidência (do art. 797 do CPC) é a garantia de tramitação do próprio feito e o interesse estatal na efetiva aplicação da lei." (JC 63/192).

Convém registrar, sem adentrar ao mérito, que a prova alimentadora da pretensão é substancial. Ademais, colho como razão de decidir, para efeito de caracterização do necessário *fumus boni iuris*, as suspeitas aduzidas na exordial e os respectivos segmentos provatórios a que se reportam.

À vista do exposto, DETERMINO:

a) A indisponibilidade de todos os bens móveis, se-
moventes e imóveis dos réus WILMAR JOSÉ EINSFELD, CRISTIANE BOR-

dm.



3198

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Autos nº 235.05.000916-0

13

DIN, EDEUNILSE FIORESE PRATTO, CARLOS ANTÔNIO COLOMBO e ALFREDO CARLOT;

b) a expedição de ofício ao DETRAN-SC e ao Registro de Imóveis desta cidade, no sentido de comunicar a indisponibilidade dos bens dos réus;

c) a expedição de ofício à egrégia Corregedoria Geral de Justiça, para o fim de comunicar a indisponibilidade dos bens de propriedade dos réus aos demais Cartórios Extrajudiciais do Estado;

d) a CITAÇÃO dos requeridos, fazendo-lhes as advertências de lei quanto ao efeito da revelia;

e) a NOTIFICAÇÃO do município de Erval Velho, na pessoa do Prefeito Municipal, para os fins do art. 17, § 3.º, da Lei n.º 8.429 de 1992.

Herval d'Oeste, 20 de junho de 2005

Alexandra Lorenzi da Silva
Juíza de Direito

